



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1069094 - RS (2026/0022832-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e crimes correlatos.
2. A parte agravante sustenta: (i) ausência dos pressupostos legais da prisão preventiva; (ii) falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos investigados; e (iii) direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser essencial aos cuidados de tia interditada sob sua curatela, requerendo, ao final, a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em razão da alegada ausência de requisitos legais e de contemporaneidade do decreto prisional.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento na suposta imprescindibilidade do agravante aos cuidados de tia interditada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não foi conhecido, corretamente, por configurar sucedâneo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se apenas o controle de eventual flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso concreto.
6. A prisão preventiva foi decretada para acautelar a ordem pública, com base em elementos concretos que indicam relevante participação do paciente em complexa organização criminosa, a ele sendo atribuídas funções de apoio logístico, transporte de drogas e armas e recolhimento de valores provenientes das atividades ilícitas, quadro que evidencia o periculum libertatis.
7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em harmonia com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

8. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois a contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos que ensejam a prisão preventiva, e não ao tempo da prática dos fatos; estando demonstrado que a gravidade concreta das condutas e o risco à ordem pública permanecem atuais, mantém-se presente o requisito para a segregação cautelar.
9. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais da medida extrema.
10. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, ante a gravidade concreta dos fatos, a estrutura da organização criminosa e a periculosidade evidenciada, que indicam não ser suficiente qualquer providência menos gravosa para a proteção da ordem pública.
11. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318 do CPP, pressupõe prova idônea da imprescindibilidade do agente aos cuidados da pessoa vulnerável indicada, o que não foi demonstrado, conforme assentado pelas instâncias ordinárias ao reconhecer a inexistência de elementos que indiquem abandono ou desamparo da tia interdita.
12. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova suficiente da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da tia demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa, quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo, constitui medida idônea para garantia da ordem pública e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova idônea da imprescindibilidade do acusado aos cuidados da pessoa vulnerável, sendo inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório destinado a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência dessa imprescindibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 317; CPP, art. 318, incisos I a VI e parágrafo único; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC 677.307/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069094 - RS(2026/0022832-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e crimes correlatos.

2. A parte agravante sustenta: (i) ausência dos pressupostos legais da prisão preventiva; (ii) falta de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos investigados; e (iii) direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por ser essencial aos cuidados de tia interditada sob sua curatela, requerendo, ao final, a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se subsistem fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em razão da alegada ausência de requisitos legais e de contemporaneidade do decreto prisional.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento na suposta imprescindibilidade do agravante aos cuidados de tia interditada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não foi conhecido, corretamente, por configurar sucedâneo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, admitindo-se apenas o controle de eventual flagrante ilegalidade, que não se verifica no caso concreto.

6. A prisão preventiva foi decretada para acautelar a ordem pública, com base em elementos concretos que indicam relevante participação do paciente em complexa organização criminosa, a ele sendo atribuídas funções de apoio logístico, transporte de drogas e armas e recolhimento de valores provenientes das atividades ilícitas, quadro que evidencia o periculum libertatis.

7. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em harmonia com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

8. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois a contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos que ensejam a prisão preventiva, e não ao tempo da prática dos fatos; estando demonstrado que a gravidade concreta das condutas e o risco à ordem pública permanecem atuais, mantém-se presente o requisito para a segregação cautelar.

9. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos legais da medida extrema.

10. Mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, ante a gravidade concreta dos fatos, a estrutura da organização criminosa e a periculosidade evidenciada, que indicam não ser suficiente qualquer providência menos gravosa para a proteção da ordem pública.

11. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos dos arts. 317 e 318 do CPP, pressupõe prova idônea da imprescindibilidade do agente aos cuidados da pessoa vulnerável indicada, o que não foi demonstrado, conforme assentado pelas instâncias ordinárias ao reconhecer a inexistência de elementos que indiquem abandono ou desamparo da tia interdita.

12. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prova suficiente da imprescindibilidade do paciente aos cuidados da tia demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva de integrante de organização criminosa, quando lastreada em elementos concretos que demonstrem a necessidade de interromper ou diminuir a atuação do grupo, constitui medida idônea para garantia da ordem pública e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova idônea da imprescindibilidade do acusado aos cuidados da pessoa vulnerável, sendo inviável, em habeas corpus, o revolvimento fático-probatório destinado a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a inexistência dessa imprescindibilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 317; CPP, art. 318, incisos I a VI e parágrafo único; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20.02.2009; STF, AgR no HC 190.028, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no HC 677.307/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 513-524).

A parte agravante reitera as teses defensivas de que: 1) não se fazem presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva; 2) o decreto prisional não guarda contemporaneidade com os fatos investigados; 3) faz jus à prisão domiciliar, já que essencial aos cuidados de uma tia que vive sob sua curatela.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva revogada ou substituída por prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se, após detida análise dos autos e dos argumentos expendidos no agravo regimental, que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 513-524):

"Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, inexistente flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

A Corte local rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 10-22):

"[...]

Ao avaliar o teor do decreto preventivo, conclui-se que está devidamente fundamentado, ausente qualquer ilegalidade no ponto, visto que expõe de maneira pormenorizada os elementos demonstrativos da periculosidade em concreto do paciente.

Desse modo, restam suficientemente preenchidos os requisitos da prisão preventiva, a qual se mostra proporcional ao fato apurado, não tendo sido apresentado qualquer elemento novo capaz de desconstituir o decreto prisional exarado pelo Juízo a quo.

Diferentemente do que a defesa atesta, não há de se falar em nulidade do decreto preventivo, porquanto a custódia cautelar não fora decretada de ofício. Pelo contrário, o Juízo a quo decidiu após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, oriunda de recurso do Ministério Público contra acórdão desta Corte de Justiça que havia reconhecido o excesso de prazo ao oferecimento da denúncia.

Depreende-se, portanto, que não houve o restabelecimento do decreto de prisão cautelar pela Corte Superior, porém fora determinado que o exame da necessidade e legalidade da custódia fosse operado pelo juízo de primeiro grau, justamente na forma que o magistrado originário o fez.

In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o *fumus comissi delicti*, estão consubstanciados pelos elementos contidos no expediente da Cautelar Inominada Criminal, principalmente diante do Relatório de Investigação realizado pela Polícia Civil, que individualiza a participação de todos os agentes, bem como a forma de funcionamento da organização criminosa.

Sob outro aspecto, o *periculum libertatis* está intimamente interligado à necessidade de garantia da ordem pública. Nesse cenário, o juízo valorativo realizado acerca da periculosidade apresentada pelo paciente não se trata de mera presunção de perigo.

Em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como com a normativa inaugurada pela Lei nº 13.964/2019, para que o decreto de custódia

cautelar seja idôneo deve ser pautado em fundamentos concretos de fatos novos ou contemporâneos, vedadas ponderações genéricas e vagas sobre a gravidade do delito. Ainda, "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal".

Assim, o requisito do *periculum libertatis* contemporâneo exige a demonstração de perigo concreto, atual ou futuro, decorrente da liberdade do custodiado e, em que pese inegável a gravidade do delito, não pode a sua natureza, isolada e indefinidamente, sustentar um decreto de prisão.

Na hipótese em apreço, a prisão de LUCIANO fora restabelecida frente a atuação que exercia na organização criminosa, prestando especialmente apoio logístico, fazendo o transporte de drogas e armas, o recolhimento do saldo em dinheiro das atividades ilícitas, além da condução ao respectivo destino. Efetivamente, os elementos até o presente momento colhidos permitem inferir pela existência de fatos complexos, envolvendo diversas pessoas e crimes múltiplos. Além disso, constata-se que as diligências realizadas pelas autoridades policiais deflagraram a cooperação do paciente à prática de delitos pelo grupo criminoso.

Reforço, ainda, que a contemporaneidade do decreto preventivo associa-se às razões que motivaram a segregação e não com o momento da prática delitiva em si. Logo, o transcurso de lapso temporal desde a investigação até a presente data, por si só, não esvazia a periculosidade apresentada no comportamento do paciente, que se mantém presente diante da gravidade concreta do delito a ele imputado.

Por outro lado, ressalta-se que a existência de predicados pessoais favoráveis - primariedade, de bons antecedentes, família constituída, residência fixa e atividade laboral lícita - não constitui, por si só, impedimento à decretação da preventiva. Isso porque eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não podem ser analisadas individualmente, dissociadas do contexto dos autos, sob pena de desvirtuar o propósito da custódia cautelar, qual seja, de garantir a efetividade do processo e aplicação da lei penal.

Neste sentido, denota-se que a necessidade de segregação foi ponderadamente avaliada pelo juízo originário, utilizando-se de argumentação específica para o caso, não se limitando a generalidades, porquanto apontou as provas da materialidade e os indícios de autoria, aliados à comprovação do perigo contemporâneo apresentado pelo estado de liberdade do paciente.

Não há de se falar em vício na fundamentação exarada pelo Juízo a quo nas decisões que indeferiram o pedido de revogação da segregação preventiva. Isso porque, em que pese o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistente nulidade no reexame da necessidade da custódia cautelar que se reporta à fundamentação contida no decreto preventivo, quando mantidos hígidos os motivos que ensejaram a medida constritiva, sem o aporte de elementos novos capazes de alterar a situação fática ou jurídica da paciente.

Tampouco há necessidade de indicar novamente os mesmos fundamentos outrora expostos, sobretudo quando se denota que, no presente caso, o juízo a quo avaliou ponderadamente os argumentos defensivos. Logo, não vislumbro qualquer inobservância quanto ao teor do artigo 315, §2º, do CPP.

Ademais, tenho que a gravidade concreta dos fatos imputados a LUCIANO justifica a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostrando suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, no presente momento.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a constrição cautelar se justifica diante de suposto envolvimento do indivíduo com organização criminosa, como forma de fazer cessar ou dificultar a atuação de seus integrantes, justamente como ocorre no caso analisado.

Ao fim, no que se refere à possibilidade de concessão da prisão domiciliar a LUCIANO CARLOS por ser curador definitivo de sua tia, cuja integridade física a defesa refere depender dele integralmente, tenho que não merece guarida. Isso porque, da análise circunstanciada do caso concreto, inexistente prova idônea nos autos capaz de demonstrar a imprescindibilidade de sua soltura para a prestação dos cuidados, vez que ausentes indícios de que a interditada se encontre desamparada ou destituída de acolhimento.

Inexiste, enfim, situação flagrante de dependência econômica da família do paciente, ao menos a ponto de determinar a prevalência do interesse de incapaz e muito menos de definir a conveniência da concessão da liberdade por esse fundamento.

Outrossim, diante do alegado, há de se registrar que a prisão de natureza cautelar - seja preventiva ou temporária - encontra recepção na Constituição Federal, de modo que, decorrendo a restrição cautelar da liberdade do agente de "ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", não há cogitar de sua inconstitucionalidade.

E destinando-se a prisão preventiva ao acautelamento da ordem pública, bem assim à viabilização de regular desenvolvimento do processo e cumprimento de eventual condenação, não se confunde com as finalidades retributiva, preventiva e reeducativa da pena.

Nesse contexto, reforço que a privação cautelar do direito de locomoção decorre de permissivo da própria Constituição, como se infere de seu artigo 5º, incisos LXI e LXVI, sendo permitida quando baseada em fundamentos concretos que justifiquem sua real necessidade, justamente como a da situação dos autos. A prisão preventiva, assim, não viola a presunção de não culpabilidade, mormente porque a segregação preventiva não constitui antecipação de pena e não emite juízo de culpa, tendo sido decretada, sabidamente, em um juízo de antecipação e de risco.

Diante do quadro exposto, impõe-se a manutenção da segregação cautelar do paciente, importando frisar que a sua liberdade, ao que tudo indica, configura risco atual e concreto à ordem pública.

Destarte, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no decreto prisional." (grifei)

Como visto, a prisão preventiva foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, diante de evidências de que o paciente teria relevante participação na

organização criminosa investigada, cabendo-lhe oferecer apoio logístico, realizar transporte de drogas e armas, assim como o recolhimento do saldo em dinheiro das atividades ilícitas.

O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico.
2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a alegação de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, devido à gravidade das condutas e ao papel do agravante como suposto líder de organização criminosa voltada a prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico. O acusado estaria associado a outros corréus, subordinados a ele, que os auxiliavam na movimentação financeira e na guarda de dinheiro em espécie, oriundo do tráfico de drogas.

5. A jurisprudência desta Corte justifica a prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, constituindo fundamentação cautelar idônea.

6. A existência de antecedentes criminais do agravante reforça a necessidade de encarceramento provisório para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 986.250/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto prisional demonstrou que o agravante seria membro de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.

Destacou-se, ainda, que é apontado como uma das principais lideranças da facção criminosa "Massa", atualmente ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC.

3. As quantias envolvidas nas transações bancárias são vultosas, dezenas de milhões de reais, o que denota que se trata de organização complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante no tráfico de drogas e crimes correlatos para assegurar a hegemonia do poder exercido.

4. Tais elementos autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 207.572/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Tampouco demonstrada afronta à contemporaneidade.

Sobre o tema, segue esta Corte Superior o entendimento do STF no sentido de que: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)."

Deste modo, considerando que a prisão preventiva foi decretada como forma de proteger a ordem pública, em risco diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de interromper as atividades ilícitas de complexa organização criminosa, não há que se falar em afronta à contemporaneidade, já que atual o motivo ensejador da segregação cautelar.

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação

cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) .

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre recordar a disciplina prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, segundo os quais:

"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial."

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

Assim, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar pressupõe prova segura de que o agente é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, do CPP), ou, em se tratando de homem, que seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (art. 318, VI, do CPP).

Ocorre que, no caso, a Corte local destacou que "inexiste prova idônea nos autos capaz de demonstrar a imprescindibilidade de sua soltura para a prestação dos cuidados, vez que ausentes indícios de que a interditada se encontre desamparada ou destituída de acolhimento" (fl. 19).

Segundo as instâncias ordinárias, portanto, não há prova satisfatória de que o paciente seria imprescindível aos cuidados de sua tia, não sendo bastante, para tanto, a notícia de que a ele foi atribuída a função de curador da Sra. Tânia Maria de Oliveira, o que ocorreu, consoante certidão de fl. 224, no distante ano de 2015.

Concluir de modo diverso, na forma pretendida pelo impetrante, exigiria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. 1. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 2. EXCESSO DE PRAZO. TESE AFASTADA. RÉU FORAGIDO. ADEMAIS, FEITO COMPLEXO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONSTATADA. 3. PRISÃO DOMICILIAR EM BENEFÍCIO DA PROLE. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 4. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada encontra-se devidamente motivada, pois destacou o magistrado de piso que, até os dias atuais, o agravante se encontra foragido, não obstante a prisão tenha sido decretada ainda no ano de 2017, bem como o fato de ele, nos dizeres do juiz, "realizar compra e venda de drogas, além de atuar no comércio de armas e munições". Aliás, note-se que o agravante possui pleno conhecimento da ação penal movida contra si, já que constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Portanto, evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

5. Não há como acatar a tese de que o agravante é imprescindível aos cuidados dos filhos, pois destacou o Juízo de primeiro grau que, "para que pudesse ter direito à essa benesse, teria ele que ser o único responsável pelos cuidados dos filhos, a teor do art. 318, VI/CPP, situação que não se verifica no presente caso, tampouco restou demonstrada nos autos, na medida em que, conforme observado pelo MPF, as crianças estão sob os cuidados da mãe e do avô (pai do acusado), sendo inaplicável ao Requerente, portanto, o julgado proferido pela 2ª Turma do C. STF". Ademais, infirmar a conclusão alcançada, no ponto, pelas instâncias ordinárias, pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ.

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 677.307/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRADA

A IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO MENOR. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

[...]

VII - No que toca ao pleito de imposição de prisão domiciliar ao Agravante, eis que seria responsável por filho menor de 12 anos de idade, tem se que, embora alegue ser responsável por pessoa incapaz, não restou demonstrado que ele seja imprescindível aos cuidados do menor, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que: "não comprovada a falta de outro parente para o acompanhamento da criança, a mãe possui a guarda compartilhada, de acordo com o termo juntado, ausente condição autorizadora para o benefício".

VIII - Acrescente-se, ainda que a inversão do que restou decidido pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de prova convincente da imprescindibilidade do Agravante aos cuidados do menor pelo qual alega ser responsável, demandaria, impreterivelmente, revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

IX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 647.501/GO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021, grifei)

Nada justifica, portanto, a revisão do entendimento já manifestado na decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.094 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022832-9

Número de Origem:

50038716620238210072 50039091520228210072 50088333520238210072 50107101020238210072
50108487420238210072 52652158320238210001 53457871020258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA VIEIRA SERAFIN

ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ROSILEIA BARCELOS CORREA

CORRÉU : VITOR MATEUS SANTOS DA SILVA

CORRÉU : DIORGINES BERNARDINO PEREIRA

CORRÉU : ADRIANO CARDOSO CORRÊA

CORRÉU : ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

CORRÉU : MURILO FONTANA FERREIRA

CORRÉU : NATALIA DOS SANTOS

CORRÉU : VINICIUS DIAS DA COSTA

CORRÉU : CLEVERTON GUEDIN LUCKOW

CORRÉU : CRISTIANE FONTANA

CORRÉU : JOAO DIONATAN PEREIRA

CORRÉU : MICAEL DA ROSA DA SILVA

CORRÉU : SERGIO DIONE LOPES VINCK

CORRÉU : SCHEILA ILIBIO SANTOS

CORRÉU : GABRIELA DA SILVA MATTOS

CORRÉU : HENIO MAR MOREIRA FAGUNDES

CORRÉU : ERIVELTON COSTA VICTOR
CORRÉU : FERNANDA SANTOS LOPES
CORRÉU : PABLO MENDES RODRIGUES DA ROZA
CORRÉU : NATALLY EDUARDA RAULINO DA SILVA
CORRÉU : PATRICK DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU : RHOAN GONZALES GASPARY
CORRÉU : VALDENI LUIZ VARGAS LOPES
CORRÉU : BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU : GABRIEL XAVIER DE OLIVEIRA
CORRÉU : EDUARDO MULLER ESPINDULA
CORRÉU : CASSIO JUNIOR ALVES FLORIPO
CORRÉU : LEANDRO RAMOS DE RAMOS
CORRÉU : PABLO CASSIANO TORMES DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : CATIUSSA DE OLIVEIRA BERNARDINO
CORRÉU : EDEVALDO BORGES DE FREITAS JUNIOR
CORRÉU : ANDERSON SIMAS RECH
CORRÉU : DANIEL PEREIRA DA ROSA
CORRÉU : GUILHERME ALVES DA SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU : GUILHERME DOS SANTOS RIVA
CORRÉU : GUILHERME EDUARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANA PAULA MONTE BUENO
CORRÉU : ANDERSON LUIS PACHECO DA SILVA
CORRÉU : GRACIELE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : JOSE LUCAS CAMILHA
CORRÉU : LAIANE RODRIGUES DIOGO
CORRÉU : LEONARDO SANTOS MARTINS
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : MAICO DE AQUINO MACAM
CORRÉU : MARCELA BRAGA MARTINEZ
CORRÉU : MAURICIO PEREIRA ROLDAO
CORRÉU : LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU : MARIA EDUARDA DA SILVA DA ROSA
CORRÉU : EDIVALDO RAMOS
CORRÉU : LUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENAN FAGNER DE AZAMBUJA
CORRÉU : ALEX MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : CHARLES RAMON DE OLIVEIRA
CORRÉU : JONATAS DE MATOS BORGES
CORRÉU : JOSE CARLOS ROLDAO
CORRÉU : JOSIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR MATEUS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : WELLIGTON LUIZ KELLER
CORRÉU : EDUARDA TEIXEIRA DOS SANTOS

CORRÉU : FABRICIO BORGES PEREIRA
CORRÉU : MOACIR CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU : PAMELA DA ROSA
CORRÉU : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX SANTOS SCHNEIDER
CORRÉU : JANAINÉ FRANCA DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA VIEIRA SERAFIN - SC059806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026